

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1569/80

INTERESSADO : João Ferreira de Souza

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Consa. Amélia Americano Domingues de Castro

PARECER CEE Nº 3 2 1 / 8 1 - CEPG. Aprov. em 4 / 3 /81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

João Ferreira de Souza, nascido em 15/06/42, RG. 4.456.036, dirigiu-se diretamente a este Conselho para solicitar a regularização da sua vida escolar.

Em seu requerimento expõe o seguinte:

a) terminou a 7ª série do 1º grau, curso supletivo, em 1976, no Colégio "COE" (Centro de Orientação Estudantil, Rua Martim Tenório 93, SP) e, ao requerer documentação para fins de transferência, foi informado de que estava aprovado, nas que dadas as confusões de ordem; política havidas no Colégio", sua documentação se atrasara;

b) transferiu-se para o Colégio "Flamingo" (Rua Catão, Shopping Center - Lapa - SP) no qual cursou a 8ª série do 1º grau, a 1ª e a 2ª série do 2º grau;

c) ao obter a documentação do Colégio "COE" foi informado de que havia sido reprovado na 7ª série.

Solicita que sejam convalidados os atos escolares referentes à 8ª série do 1º grau e à 1ª e 2ª séries do 2º grau.

No protocolado constavam apenas o requerimento do interessado e algumas cópias xerox de documentos comprovantes do que afirmava.

Diligência solicitada pela Relatora e prontamente atendida pela 12ª DE (DRECAP-3), permitiram-nos completar aqueles dados e traçar o seguinte quadro da situação do aluno:

1975 - 2º sem. - 5ª série (1ª gin.) - Colégio "COE"- aprovado;
1976 - 1º sem. - 6ª série (2ª gin.) - Colégio "COE"- aprovado;
1976 - 2º sem. - 7ª série (3ª gin.) - Colégio "COE"- reprovado;
(não há informação sobre o ano de 1977)
1978 - 1º sem. - 8ª série - Colégio "Flamingo"- aprovado;
1978 - 2º sem. - 1ª série do 2º grau - Col. "Flamingo"- aprovado;
1979 - 1º sem. - 2ª série do 2º grau - Col. "Flamingo"- aprovado.

PROCESSO CEE Nº 1569/80 - PARECER CEE Nº 321 /81 - fls. 2-

A partir dessa ocasião, após conhecimento da reprovação ocorrida na 7ª série, o aluno voltou ao Colégio "COE", no qual cumpriu:

1979 - 2º sem. - 7ª série do 1º grau - Col. "COE"- aprovado ;

1980 - 1º sem. - 8ª série do 1º grau - Col. "COE"- aprovado.

Obteve Certificado de Conclusão do Curso Supletivo, modalidade Suplência, em nível de 1º grau, emitido pelo Colégio "COE", em data de 21 de julho de 1980.

Em resposta à solicitação dos Senhores Supervisores incumbidos da diligência, a Direção do Colégio "Flamingo" apresentou os esclarecimentos de fls.27, que, em resumo, são os seguintes:

a - o aluno foi aceito pela Escola no início de 1978 "afirmando ter direito a matrícula na 8ª série do 1º grau, sem apresentar nenhuma documentação escolar (grifo nosso), e exibindo somente em 27/06/78 - Certificado de Aprendizagem (Mecânico de Manutenção) expedido pelo - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - 22ª Região". Observe-se que esse documento, que não consta no processo, não volta a ser nele mencionado;

b - em 22/05/78 o aluno, até então frequentando o período da manhã, pediu transferência para o período noturno, e "em virtude de troca - de prontuário, não foi anotada falta de documento de transferência" e sua matrícula foi efetivada na 1ª e 2ª séries do 2º grau "por excesso de trabalho e grande movimentação na Secretaria da Escola." Observa-se, entretanto, que o documento de transferência que consta - no processo, emitido pelo Colégio "COE" e consignando a reprovação na 7ª série está datado de 18 de janeiro de 1978;

c - em 24/04/79 a escola passou a insistir para que o aluno apresentasse documento de transferência e o informou de que estariam sem efeito as séries cursadas se deixasse de atender a esta solicitação". Declara-se, ainda, que não havendo manifestação do aluno, "sua matrícula e atos escolares praticados foram cancelados." Segundo os Senhores Supervisores, entretanto, "não há registro na Escola de tal providência."

O Relatório dos Senhores Supervisores confirma a sequência escolar de João Ferreira de Souza, atenta para a irregularidade dos atos praticados no Colégio "Flamingo", e destaca, em Parecer final, que se constatou "a tentativa do aluno João Ferreira de Souza de corrigir sua situação escolar, por orientação da Srª Diretora do Colégio "COE", retornando a esse estabelecimento e cursando novamente as séries já cursadas". Propõe, em conclusão, que "não sejam homologa-

dos atos escolares das series cursadas indevidamente no Colégio "Flamingo" e sim que o interessado dê continuidade à sua escolaridade a partir da série que está cursando no Colégio "COE."

2. APRECIAÇÃO:

Numa tentativa de apuração de responsabilidades pela evidente irregularidade na vida escolar do interessado, que, reprovado na 7ª série do 1º grau no Colégio "COE" de Ensino Supletivo, obtém matrícula na 8ª série e segue à 1ª e à 2ª série do 2º grau no Colégio "Flamingo" cabe destacar-se a parte do aluno e a parte da segunda Escola mencionada. Quanto à primeira, o Colégio "COE," embora declare o aluno que sua Direção negou-se a entregar-lhe documento de transferência ao terminar a 7ª série, não se obteve comprovação desse fato, e o documento, datado de janeiro de 1978, foi juntado ao processo pelo próprio interessado. Cumpre observar-se que, nessa mesma ocasião - início do ano letivo de 1978 - o aluno matriculou-se, sem documentos, no Colégio "Flamingo". Este estabelecimento confessa ter recebido o aluno sem nenhuma documentação escolar, no início de 1978, e permitindo que assim prosseguisse, durante três semestres, com matrículas sucessivas, da 8ª série do 1º grau a 1ª e 2ª séries do 2º grau. Apenas em abril de 1979, começou a pressionar o aluno para a obtenção dos documentos, de que resultou, segundo se pode inferir do processo, a volta do mesmo ao Colégio anterior, para repetir a 7ª série e terminar o primeiro grau. Não resta dúvida alguma de que o Colégio "Flamingo", reiteradamente, infringiu as normas que regem a administração escolar, aceitando transferência e efetivando matrícula sem comprovantes de escolaridade anterior do aluno. Desse fato resultaram graves prejuízos à vida escolar do interessado, mormente por ter sido - integrado em série superior àquela a que teria acesso.

Quanto ao aluno, maior e plenamente responsável, não se consegue concluir se agiu por ignorância ou má fé, quando tentou prosseguir estudos, em outra escola, sem repetir a série na qual havia sido reprovado. Seja dito, em seu favor, que procurou corrigir o erro, voltando a cumprir a 7ª e a 8ª série na escola de origem (Colégio COE). Constata-se sua vontade de continuar o curso e regularizar a situação. Como fazê-lo?

Não há mais motivo para o pedido que fez de convalidação de atos escolares referentes aos estudos ao nível de 1º grau.

Do ponto de vista legal, a irregularidade que continha consistia em reprovação havida na 7ª série do Colégio "COE." Ora, tal

falha foi compensada quando o aluno, voltando ao mesmo Colégio, repetiu as duas séries e foi aprovado, em dois semestres sucessivos, na 7ª e 8ª séries do 1º grau (ambas cursadas pela segunda vez), obtendo certificado de conclusão do curso (julho - 1980).

Pode-se considerar que, a partir desse comento, se regularizou a situação do aluno, embora em caráter excepcional. Na verdade, o curso de 1º grau, cumprido no 2º semestre de 1976 e no 1º semestre de 1978, foi regularizado em 1980. Circunstâncias excepcionais aconselham que a diferença de datas não seja obstáculo à regularização da vida de João Ferreira de Souza. Trata-se de um adulto que, já com perto de quarenta anos, procura, reiteradamente, cumprir o currículo escolar que não teve oportunidade de completar mais cedo. Por outro lado, demonstrou disposição de sanar os erros da sua vida escolar, o que o levou a seguir novamente as séries do 1º grau já - cumpridas, mesmo aquela em que havia sido aprovado.

Finalmente, encontramos neste Conselho precedentes para a inversão de datas que esta regularização pressupõe, nos Pareceres 132/77; 77/79 e 940/78.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, considera-se regularizada a vida escolar de João Ferreira de Souza, com relação ao Curso Supletivo de 1º Grau, modalidade Suplência, realizado no Colégio "COE" e terminado em 1980.

Dadas as circunstâncias excepcionais deste caso, convalidam-se os atos escolares praticados no Curso Supletivo de 2º Grau do Colégio "Flamingo"

Cabe a Secretaria da Educação tomar as medidas necessárias, considerando-se as irregularidades constatadas no Colégio "Flamingo" e tendo em vista impedir a repetição de situações como a do presente processo.

São Paulo, 28 de janeiro de 1981

a) Consª. Amélia Americano Domingues de Castro
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Honorato De Lucca o Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 28 de janeiro de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 4 de março de 1981

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente